

JUSTIFICATIVA

Tratam os autos de procedimento que tem por objeto a contratação de serviços jurídicos especializados de consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos eventualmente recolhidos a maior, referentes ao **GILRAT – Enquadramento por atividade preponderante** – através de medidas administrativas a serem implementadas na Câmara Municipal de Pará de Minas/MG, conforme estabelecido no Termo de Referência às fls. 05/10.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido à singularidade do objeto como é o caso em tela.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados e de natureza singular, de acordo com o art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, da Lei 8.666/93. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Marçal JUSTEN FILHO escreve que:

... a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (...) singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (...) a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão (...)

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço (**fls. 05V, 06 e 06V**), vislumbrando-se que a referida contratação revela-se imperiosa, visando *uma gestão pública municipal mais eficaz e em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico, com ênfase no paradigma das melhores práticas de governança pública*.

A escolha recaiu sobre a sociedade de advogados **CUNHA & BARBOSA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 17.195.899/0001-48**, e na **OAB/MG sob o nº 3.852**, com endereço profissional na **Rua Pereira Guimarães, nº 147, Loja 2, Centro, Mateus Leme/MG**, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a devida qualificação técnica estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fls. 11**
- Número da conta corrente do CNPJ titular do contrato e número de telefone e e-mail para contato – **fls. 12**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 13/17**
- Cópia dos documentos pessoais dos representantes legais da empresa – **fls. 18/19**
- Prova de inscrição no CNPJ – **fls. 20**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fls. 21**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fls. 22**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fls. 23**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fls. 24**

- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – **fls. 25**
- Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **fls. 27**
- Currículo profissional – **fls. 28/30**
- Atestados de Capacidade Técnica – **fls. 31/33**

No tocante ao preço proposto, verificou-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados, foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R\$17.000,00** (dezesete mil reais), conforme **Proposta Comercial às fls. 11**.

Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em alguns municípios próximos da região (Florestal, Perdigão, Esmeraldas, Crucilândia, Carmópolis de Minas e Itaguara) obtendo-se como resultado uma média de preço semelhante ao valor proposto a esta Casa Legislativa, conforme notas fiscais/contratos juntados às **fls. 34/47**.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim, resta comprovado que o valor pago nesta contratação coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal, estando também dentro dos padrões dos preços praticados com outros órgãos públicos.

Por todo exposto, instruído o processo e cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação encaminha o processo para a Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira para informação da dotação orçamentária.

Pará de Minas, 12 de dezembro de 2019.


Evandro Rafael Silva
Divisão de Licitação

Av. Presidente Vargas, 1935, Senador Valadares | Pará de Minas | MG | CEP: 35.661-000
(37) 3237.6000 • (37) 3237.6087 | parademinas.mg.leg.br